



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00006/2020

Data de autuação
06/03/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

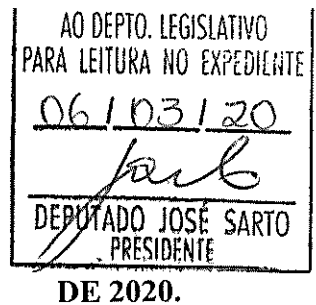
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.493 - ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS N.º 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, E N.º 12.386, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994, E ALTERA A LEI N.º 16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8493, DE 04 DE MARÇO

DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que “*ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS N.º 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, E N.º 12.386, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994, E ALTERA A LEI N.º 16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

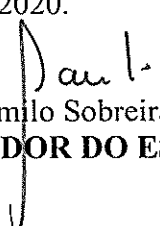
Por meio deste Projeto, objetiva-se alterar as legislações acima referidas, a fim de autorizar, excepcional e exclusivamente, que a ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO e do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2011 a 2018, seja levada a efeito pelo critério de antiguidade, nos períodos em que, observado referido interstício, tenham os servidores deixado de ser avaliados no desempenho, restando prejudicada a sua realização extemporânea.

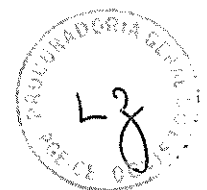
Além disso, propõe-se, através deste Projeto, a alteração da Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018, que dispõe sobre o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores estaduais, para a exclusão do teto de remuneração para recebimento de tal benefício a Gratificação de Desempenho Institucional, instituída pela Lei n.º 17.132, de 12 de dezembro de 2019, sujeitando-a a igual tratamento legal antes previsto para a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade (Lei n.º 12.761, de 15 de dezembro de 1997, hoje revogada).

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência, o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS N.º 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, E N.º 12.386, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994, E ALTERA A LEI N.º 16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 26 – A à Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 26 – A. A ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS e do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2011 a 2018, será, excepcional e exclusivamente, levada a efeito pelo critério de antiguidade, nos períodos em que, observado referido interstício, tenham os servidores deixado de ser avaliados no respectivo desempenho, restando prejudicada a sua realização extemporânea.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria da Saúde - SESA, com a colaboração da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, implementar as condições necessárias à aplicabilidade do disposto neste artigo.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 71 – A à Lei nº 12.386, de 09 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 71 – A. A ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO e do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente aos interstícios de 2011 a 2018, será, excepcional e exclusivamente, levada a efeito pelo critério de antiguidade, nos períodos em que, observado referido interstício, tenham os servidores deixado de ser avaliados no respectivo desempenho, restando prejudicada a sua realização extemporânea.”

Parágrafo único. Competirá à Secretaria da Saúde - SESA, com a colaboração da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, implementar as condições necessárias à aplicabilidade do disposto neste artigo.”

Art. 3º Fica alterado o inciso II, do art. 1º, da Lei nº 16.521, de 15 de março de 2018, que institui o Auxílio-Alimentação, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

II - percebam remuneração que não exceda a R\$ 4.992,29 (quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), considerando-se o vencimento base somado a todas as gratificações e vantagens, inclusive quando o servidor for detentor de mais de uma matrícula, excetuando-se do somatório apenas a diferença de gratificações, as verbas

2





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



do exercício anterior, o adicional de férias, o salário-família, a devolução de descontos indevidos, os adiantamentos, as indenizações e a Gratificação de Desempenho Institucional instituída pela Lei n.º 17.132, de 12 de dezembro de 2019.”

Art. 4º As ascensões funcionais devidas aos servidores a que se referem os arts. 1º e 2º, desta Lei, referentes aos interstícios de 2019 e 2020, serão efetivadas na forma da legislação correspondente e implantadas em folha de pagamento em abril/2022, sem pagamento retroativo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não surtindo efeitos financeiros retroativos, salvo quanto ao seu art. 3º, cujos efeitos retroagirão a 16 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 4º.

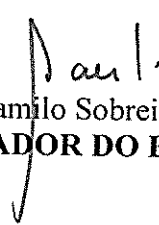
Parágrafo único. Quanto aos efeitos financeiros futuros decorrentes dos arts. 1º e 2º, desta Lei, bem como das ascensões funcionais decorrentes de avaliação de desempenho, observar-se-á o seguinte:

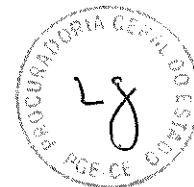
I – ascensões realizadas nos interstício de 2011 a 2014: implantação em folha de pagamento em abril/2020;

II – ascensões realizadas nos interstício de 2015 a 2018: implantação em folha de pagamento em abril/2021.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	06/03/2020 10:42:10	Data da assinatura:	09/03/2020 09:19:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/03/2020

LIDO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitaó.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2020

**SUPRIME A EXPRESSÃO “SEM PAGAMENTO
RETROATIVO” DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/2020, DO GOVERNO
DO ESTADO DO CEARÁ**

Art. 1º - O artigo 4º do Projeto em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - As ascensões funcionais devidas aos servidores a que se referem os arts. 1º e 2º, desta Lei, referentes aos interstícios de 2019 e 2020, serão efetivadas na forma da legislação correspondente e implantadas em folha de pagamento em abril/2022”.

Justificativa:

Em virtude da Audiência Pública realizada em 10 de março de 2020, ficou acordado entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos em Serviços de Saúde no Estado do Ceará (Sindsaúde) e a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA) que o pagamento do retroativo seria efetuado em sua integralidade.

Deste modo, esta deputada se comprometeu a apresentar a presente emenda em respeito ao acordo realizado em audiência.

Dra. Silvana Oliveira de Sousa

DEPUTADA ESTADUAL – PL



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2020 - AO PROJETO DE LEI Nº. 006/2020, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8493/2020, DE 04 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Modifica a redação de dispositivo do Projeto de Lei nº. 06/2020, que acompanha a Mensagem 8493/2020, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 5º, do inciso II do mesmo artigo do Projeto de Lei 06/2020, que acompanha a Mensagem 8493/2020, *que passa à vigor da seguinte forma:*

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não surtindo efeitos financeiros retroativos, salvo quanto ao seu art. 3º, cujos efeitos retroagirão a 16 de dezembro de 2019.”

[...]

II – ascensões realizadas nos interstícios de 2015 a 2018: implantação em folha de pagamento em dezembro/2020.”

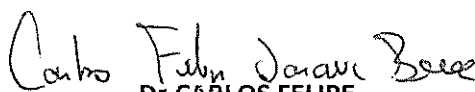
Art. 2º. Está emenda entra em vigor na data de sua aprovação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 11 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

A emenda tenta pelo menos antecipar a implantação das ascensões dos interstícios de 2011 a 2014 e de 2015 a 2018, concentrando as implantações destes interstícios no ano de 2020. Constitui uma forma do Governo corrigir, em menos tempo, uma injustiça acumulada por vários anos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 11 de março de 2020.


DR CARLOS FELIPE

Deputado Estadual – Líder do PCdoB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 /2020 - AO PROJETO DE LEI Nº. 006/2020, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8493/2020, DE 04 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Modifica a redação de dispositivo do Projeto de Lei nº. 06/2020, que acompanha a Mensagem 8493/2020, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 4º. do Projeto de Lei 06/2020, que acompanha a Mensagem 8493/2020, que passa à vigor da seguinte forma:

“Art. 4º As ascensões funcionais devidas aos servidores a que se referem os arts. 1º e 2º, desta Lei, referente aos interstícios de 2019 e 2020, serão efetivadas na forma da legislação correspondente e implantadas em folha de pagamento em março para pagamento em abril de 2022”.

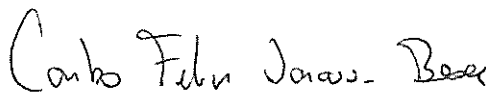
Art. 2º. Está emenda entra em vigor na data de sua aprovação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 11 de março de 2020.

JUSITIFICATIVA

As ascensões funcionais estão congeladas há quase uma década. Pelo PL, as ascensões funcionais de 2019 a 2020 só serão pagas em abril de 2022. O que se pretende com esta emenda é trazer o pagamento das ascensões funcionais de 2019 a 2020 para dezembro de 2021, mitigando os efeitos negativos que o congelamento produz sobre a remuneração dos servidores.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 11 de março de 2020.


Dr CARLOS FELIPE

Deputado Estadual – Líder do PCdoB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 /2020 - AO PROJETO DE LEI Nº. 006/2020, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8493/2020, DE 04 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Modifica a redação de dispositivo do Projeto de Lei nº. 06/2020, que acompanha a Mensagem 8493/2020, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O art. 3º do Projeto de Lei 06/2020, que acompanha a Mensagem 8493/2020, que altera o *inciso II, do art. 1º, da Lei nº. 16.521, de 15 de março de 2018, que passa à seguinte redação:*

"Art. 3º - [...]

'Art. 1º...

II – Percebam remuneração que não exceda a R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), considerando-se o vencimento base soado a todas as gratificações e vantagens, inclusive quando o servidor for detentor de mais de uma matrícula, excetuando-se do somatório apenas a diferença de gratificações, as verbas do exercício anterior, o adicional de férias, o salário-família, a devolução de descontos indevidos, os adiantamentos, as indenizações e a Gratificação de Desempenho Institucional instituída pela Lei nº. 17.132, de 12 de dezembro de 2019"

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 11 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

A concessão das ascensões funcionais, ainda que com bastante defasagem, irá elevar a remuneração dos servidores. Assim, o teto de R\$ 4.992,06 que é utilizado para concessão do vale-alimentação precisa ser alterado, pois se for mantido intacto este valor, vários servidores irão perder o direito ao vale-alimentação. Assim, estamos propondo que o valor do teto seja igual ao valor do teto para efeito de benefício previdenciário. Ressalte-se que este valor que estamos propondo é o mesmo que foi negociado recentemente com os Professores Estaduais.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 11 de março de 2020.


Dr CARLOS FELIPE

Deputado Estadual – Líder do PCdoB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 /2020 - AO PROJETO DE LEI Nº. 006/2020, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8493/2020, DE 04 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Modifica a redação de dispositivo do Projeto de Lei nº. 06/2020, que acompanha a Mensagem 8493/2020, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei 06/2020, que acompanha a Mensagem 8493/2020, que acresce o art. 71-A à Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - [...]"

'Art. 71 – A. A ascensão dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO e do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente aos interstícios de 2011 a 2018, será, excepcional e exclusivamente, levada a efeito pelo critério de antiguidade'".

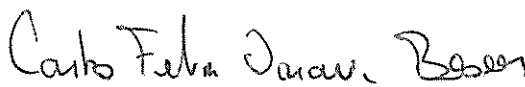
Art. 2º. Está emenda entra em vigor na data de sua aprovação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 11 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

A redação do PL propõe que o critério de ascensão seja por merecimento e por antiguidade. Acontece que só foram feitas avaliações de desempenho, a embasara a promoção por merecimento, em um período (2012/2013). A adoção do critério de antiguidade trará ascensão igual para todos, contribuindo para diminuir os efeitos de uma defasagem de quase uma década.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 11 de março de 2020.


Dr CARLOS FELIPE

Deputado Estadual – Líder do PCdoB


12-03-20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 /2020 - AO PROJETO DE LEI Nº. 006/2020, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8493/2020, DE 04 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Modifica a redação de dispositivo do Projeto de Lei nº. 06/2020, que acompanha a Mensagem 8493/2020, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei 06/2020, que acompanha a Mensagem 8493/2020, que acresce o art. 26-A à Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

‘Art. 26 - A. A ascensão dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS e do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, integrantes do quadro de pessoal da Secretária da Saúde, referente ao interstício de 2011 a 2018, será excepcional e exclusivamente, levada a efeito pelo critério de antiguidade’”.

Art. 2º. Está emenda entra em vigor na data de sua aprovação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 11 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

A redação do PL propõe que o critério de ascensão seja por merecimento e por antiguidade. Acontece que só foram feitas avaliações de desempenho em um período (2012/2013). A adoção do critério de antiguidade trará ascensão igual para todos, contribuindo para diminuir os efeitos de uma defasagem de quase uma década.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 11 de março de 2020.


Dr CARLOS FELIPE

Deputado Estadual – Líder do PCdoB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	12/03/2020 10:34:28	Data da assinatura:	12/03/2020 10:34:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 0006/2020 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 8493/2020

**Modifica a ementa do Projeto de Lei nº 0006/2020 que
acompanha a Mensagem nº 8493/2020**

Art. 1º - A ementa do Projeto de Lei nº 0006/2020 que acompanha a Mensagem nº 8493/2020, passa a ter a seguinte redação:

"ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS Nº 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, À LEI Nº 12.386, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994 E À LEI Nº 14.238, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, E ALTERA A LEI Nº 16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

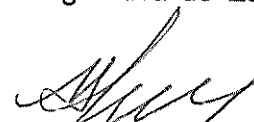
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de março de 2020.


Deputado **HEITOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

Considerando que no Projeto de Lei nº 06/20, oriundo da Mensagem nº 8.493/2020 consta expressamente um artigo próprio (artigo 2º) referindo-se apenas ao Plano de Cargos e Carreiras dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO da Administração Direta e das Autarquias Estaduais e que em nenhum momento do citado Projeto de Lei menciona-se o PCSS dos médicos previsto na Lei nº 14.238, de 10 de novembro de 2008, que dispõe exclusivamente acerca do Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional de Serviços Especializados – SES, faz-se necessário a inclusão de artigo específico que contemple expressamente a categoria dos servidores que exercem o cargo de médico e consequentemente reflita na lei que dispõe acerca do PCCS dos médicos (Lei nº 14.238, de 10 novembro de 2008). Daí a alteração na ementa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de março de 2020.


Deputado **Heitor Ferrer**



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 008/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 0006/2020 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 8493/2020

Adiciona art. 4º, renumerando os demais, do Projeto de Lei nº 0006/2020 que acompanha a Mensagem nº 8493/2020

Art. 1º - Fica acrescido o art. 4º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 0006/2020 que acompanha a Mensagem nº 8493/2020, com a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica acrescido o art. 16-A, com seus §1º, §2º, I, II, §3º e §4º, à Lei nº 14.238, de 10 de novembro de 2008, com as seguintes redações:

"Art. 16-A. A ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde - SES, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2011 a 2018, será, excepcional e exclusivamente, levada a efeito pelo critério de antiguidade, nos períodos em que, observado referido interstício, tenham os servidores ativos e os que se aposentaram após a vigência desta lei, deixado de ser avaliados no respectivo desempenho, restando prejudicada a sua realização extemporânea.

§1º - As ascensões funcionais devidas aos servidores do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde - SES, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referentes aos interstícios de 2019 e 2020, serão efetivadas na forma da legislação correspondente e implantadas em folha de pagamento em abril/2022, com pagamento retroativo.

§2º - Os efeitos financeiros futuros decorrentes deste artigo, bem como das ascensões funcionais decorrentes de avaliação de desempenho, observarão o seguinte:

I - As ascensões realizadas nos interstício de 2011 a 2014: implantação em folha de pagamento em abril/2020;

II - ascensões realizadas nos interstício de 2015 a 2018: implantação em folha de pagamento em abril/2021.

§3º - Os efeitos financeiros da ascensão funcional decorrente do que prevê este artigo resultarão também no pagamento aos servidores ativos e aos que se aposentaram após a vigência desta lei, dos devidos valores retroativos e serão efetivados na forma da legislação correspondente.

§4º - Competirá à Secretaria da Saúde - SESA, com a colaboração da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, implementar as condições necessárias à aplicabilidade do disposto neste artigo."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de março de 2020.


Deputado **HEITOR FERRER**



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Considerando que no Projeto de Lei nº 06/20, oriundo da Mensagem nº 8.493/2020 consta expressamente um artigo próprio (artigo 2º) referindo-se apenas ao Plano de Cargos e Carreiras dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO da Administração Direta e das Autarquias Estaduais e que em nenhum momento do citado Projeto de Lei menciona-se o PCCS dos médicos previsto na Lei nº 14.238, de 10 de novembro de 2008, que dispõe exclusivamente acerca do Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional de Serviços Especializados – SES, faz-se necessário mencionar que todos os efeitos da ascensão funcional a que se refere o citado Projeto de Lei também contemplarão os servidores que se aposentaram após a vigência do PCCS dos médicos e tudo com o devido pagamento dos valores retroativos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de março de 2020.


Deputado **HEITOR FERRER**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.493/2020 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 0006/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/03/2020 11:23:22	Data da assinatura:	13/03/2020 11:23:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
13/03/2020

PARECER

Mensagem 8.493/2020 – Poder Executivo

Proposição n.º 0006/2020

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 8.493, de 04 de março de 2020, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que encaminha projeto de lei que “**ACRESCE DISPOSITIVOS AS LEIS Nº 11.065, DE 17 DE JUNHO DE 1992, E Nº 12.386, DE 09 DEZEMBRO DE 1994, E ALTERA A LEI Nº 16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

Por meio deste Projeto, objetiva-se alterar as legislações acima referidas, a fim de autorizar, excepcional e exclusivamente, que a ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde- ATS, do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde- SES, do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional ADO e do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior- ANS, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2011 a 2018, seja levada a critério de antiguidade, nos períodos em que, observado referido interstício, tenham os servidores deixado de ser avaliados no desempenho, restando prejudicada a sua realização extemporânea.

Alem disso, propõe-se, através deste Projeto, a alteração da Lei n. 16.521, de 15

de Março de 2018, que dispõe sobre o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores estaduais, para a exclusão do teto de remuneração para recebimento de tal benefício a Gratificações de Desempenho Institucional, instituída pela Lei n. 17.132, de 12 de dezembro de 2019, sujeitando-a a igual tratamento legal antes previsto para a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade (Lei h. 12.761, de 15 de dezembro de 1997, hoje revogada.

É o relatório.

Passo ao parecer.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, inclusive direitos e deveres, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Carta Política Federal.

A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais. Citamos um dentre inúmeros julgados a respeito do tema:

[...] 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. [...]

(STF. ADI 4433 MC / SC. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os

Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)” (in Direito Administrativo, Malheiros, 26a ed., 2001, p. 395).

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre as vantagens atribuídas ao seu quadro de pessoal, inclusive reestruturação a fim de atender ao princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos, em conformidade aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Registre-se, por oportuno, não ser possível, na esfera de um parecer jurídico, constatar-se a adequação das despesas financeiras que serão geradas com a concessão da ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS e do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde - SES e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 8.493/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de março de 2020.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/03/2020 11:31:06	Data da assinatura:	13/03/2020 11:32:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

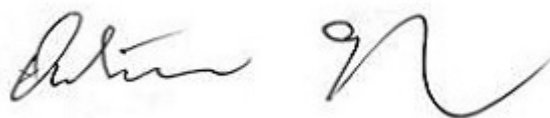
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/03/2020 09:13:53	Data da assinatura:	17/03/2020 09:21:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 06/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.493, do Poder Executivo)

ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS N.º 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, E N.º 12.386, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994, E ALTERA A LEI N.º 16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 05/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.493, proposta pelo Poder Executivo, a qual acresce dispositivos às Leis n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, e n.º 12.386, de 09 de dezembro de 1994, e altera a Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"Por meio deste Projeto, objetiva-se alterar as legislações acima referidas, a fim de autorizar, excepcional e exclusivamente, que a ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde- ATS, do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde- SES, do Grupo Ocupacional Atividades de**

Apoio Administrativo e Operacional ADO e do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2011 a 2018, seja levada a critério de antiguidade, nos períodos em que, observado referido interstício, tenham os servidores deixado de ser avaliados no desempenho, restando prejudicada a sua realização extemporânea.”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 16/18, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem acresce dispositivos às Leis n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, e n.º 12.386, de 09 de dezembro de 1994, e altera a Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, visto que trata sobre tema relativo à matéria de proteção à saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988. Ademais, é tão somente norma complementar a Lei Federal já posta, buscando obedecer o disposto nos parágrafos do artigo supracitado. Complementar, é uma matéria que versa sobre a auto administração do ente público, visto que trata sobre sua organização administrativa e judiciária, seguindo o disposto no art. 18 do mesmo diploma legal.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre ascensão funcional dos servidores, refletindo em matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “b”, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 06/2020, oriunda da Mensagem nº 8.493, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by 'C' and 'F' with a dot, representing Julio Cesar Filho.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/03/2020 08:51:49	Data da assinatura:	18/03/2020 08:51:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES (CTASP, CSSS E COFT) - DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	18/03/2020 09:39:04	Data da assinatura:	19/03/2020 15:03:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
19/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM. Nº.S 02, 03, 04, 05, 06, 07 E 08.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

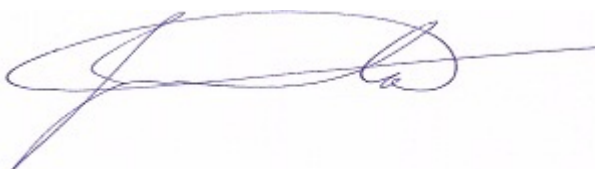
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 06/2020 - CTASP		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	19/03/2020 18:46:03	Data da assinatura:	19/03/2020 18:46:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
19/03/2020

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 06/2020 (oriunda da Mensagem nº 8.493, do Poder Executivo) - ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS N.º 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, E N.º 12.386, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994, E ALTERA A LEI N.º 16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Nos moldes do art. 102, §1º, I, do Regimento Interno, trata-se da mensagem 06/2020 oriunda da Mensagem nº 8.493, proposta pelo Poder Executivo, a qual acresce dispositivos às Leis n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, e n.º 12.386, de 09 de dezembro de 1994, e altera a Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "Por meio deste Projeto, objetiva-se alterar as legislações acima referidas, a fim de autorizar, excepcional e exclusivamente, que a ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde- ATS, do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde - SES, do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional ADO e do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2011 a 2018, seja levada a critério de antiguidade, nos períodos em que, observado referido interstício, tenham os servidores deixado de ser avaliados no desempenho, restando prejudicada a sua realização extemporânea."

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A referida Mensagem busca acrescentar dispositivos às Leis n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, e n.º 12.386, de 09 de dezembro de 1994, e altera a Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018, e dá outras providências..

Conforme restou esclarecido no conteúdo da Mensagem em estudo, a matéria em apreciação tem como objetivo alterar as legislações acima referidas, a fim de autorizar, excepcional e exclusivamente, que a ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde- ATS, do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde - SES, do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional ADO e do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2011 a 2018, seja levada a critério de antiguidade.

A matéria vem acompanhada das emendas 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 e que, em análise apurada das sugestões apresentadas pelos parlamentares, verificamos a impossibilidade de aprovação das referidas emendas, haja vista a incidência de impacto orçamentário, estando assim em desacordo com o que rege a administração pública.

Diante do exposto, em relação à Mensagem n.º 06/2020, oriunda da Mensagem n.º 8.493, do Poder Executivo, ofertamos **PARECER FAVORAVEL** à regular tramitação da presente matéria. E em relação às **emendas 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 apresentamos PARECER CONTRÁRIO**.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CSSS E COFT		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	19/03/2020 20:02:20	Data da assinatura:	19/03/2020 20:03:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 17/03/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	20/03/2020 15:44:14	Data da assinatura:	20/03/2020 17:36:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/03/2020

APROVADO EM DICSUÇÃO INICIAL E VOTAÇÃO 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATORZE

**ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS N.º 11.965,
DE 17 DE JUNHO DE 1992, E N.º 12.386, DE 9 DE
DEZEMBRO DE 1994, E ALTERA A LEI N.º
16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 26-A à Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. A ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS – e do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES – integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2011 a 2018, será, excepcional e exclusivamente, levada a efeito pelo critério de antiguidade, nos períodos em que, observado referido interstício, tenham os servidores deixado de ser avaliados no respectivo desempenho, restando prejudicada a sua realização extemporânea.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria da Saúde – Sesa – com a colaboração da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag – implementar as condições necessárias à aplicabilidade do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 2.º Fica acrescido o art. 71-A à Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 71-A. A ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO – e do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS – integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2011 a 2018, será, excepcional e exclusivamente, levada a efeito pelo critério de antiguidade, nos períodos em que, observado referido interstício, tenham os servidores deixado de ser avaliados no respectivo desempenho, restando prejudicada a sua realização extemporânea.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria da Saúde – Sesa – com a colaboração da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag – implementar as condições necessárias à aplicabilidade do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3.º Fica alterado o inciso II do art. 1.º da Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018, que institui o Auxílio Alimentação, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

.....

II – percebam remuneração que não exceda a R\$ 4.992,29 (quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), considerando-se o vencimento-base somado a todas as gratificações e vantagens, inclusive quando o servidor for detentor de mais de uma matrícula, excetuando-se do somatório apenas a diferença de gratificações, as verbas do exercício anterior, o adicional de férias, o salário-família, a devolução de descontos indevidos, os adiantamentos, as indenizações e a

Gratificação de Desempenho Institucional instituída pela Lei n.º 17.132, de 12 de dezembro de 2019.” (NR)

Art. 4.º As ascensões funcionais devidas aos servidores a que se referem os arts. 1.º e 2.º desta Lei, referentes aos interstícios de 2019 e 2020, serão efetivadas na forma da legislação correspondente e implantadas em folha de pagamento em abril/2022, sem pagamento retroativo.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não surtindo efeitos financeiros retroativos, salvo quanto ao seu art. 3.º, cujos efeitos retroagirão a 16 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 4.º.

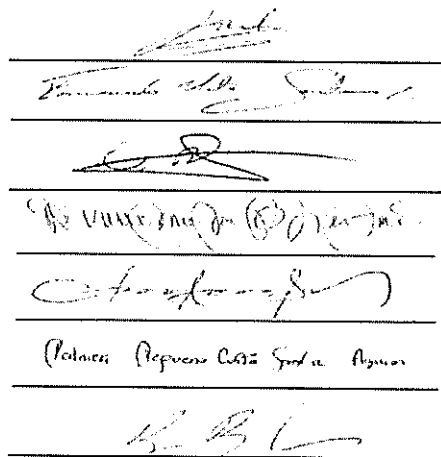
Parágrafo único. Quanto aos efeitos financeiros futuros decorrentes dos arts. 1.º e 2.º desta Lei, bem como as ascensões funcionais decorrentes de avaliação de desempenho, observar-se-á o seguinte:

I – ascensões realizadas nos interstícios de 2011 a 2014: implantação em folha de pagamento em abril/2020;

II – ascensões realizadas nos interstícios de 2015 a 2018: implantação em folha de pagamento em abril/2021.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de março de 2020.



DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT (em exercício)
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. BRUNO GONÇALVES
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de março de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº059 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.181, 23 de março de 2020.

ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS Nº11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, E Nº12.386, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994, E ALTERA A LEI Nº16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica acrescido o art. 26-A à Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. A ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS – e do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES – integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2011 a 2018, será, excepcional e exclusivamente, levada a efeito pelo critério de antiguidade, nos períodos em que, observado referido interstício, tenham os servidores deixado de ser avaliados no respectivo desempenho, restando prejudicada a sua realização extemporânea.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria da Saúde – Sesa – com a colaboração da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag – implementar as condições necessárias à aplicabilidade do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 2.º Fica acrescido o art. 71-A à Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 71-A. A ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO – e do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS – integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2011 a 2018, será, excepcional e exclusivamente, levada a efeito pelo critério de antiguidade, nos períodos em que, observado referido interstício, tenham os servidores deixado de ser avaliados no respectivo desempenho, restando prejudicada a sua realização extemporânea.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria da Saúde – Sesa – com a colaboração da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag – implementar as condições necessárias à aplicabilidade do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3.º Fica alterado o inciso II do art. 1.º da Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018, que institui o Auxílio Alimentação, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º
.....
II – percebam remuneração que não exceda a R\$ 4.992,29 (quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), considerando-se o vencimento-base somado a todas as gratificações e vantagens, inclusive quando o servidor for detentor de mais de uma matrícula, excetuando-se do somatório apenas a diferença de gratificações, as verbas do exercício anterior, o adicional de férias, o salário-família, a devolução de descontos indevidos, os adiantamentos, as indenizações e a Gratificação de Desempenho Institucional instituída pela Lei n.º 17.132, de 12 de dezembro de 2019.” (NR)

Art. 4.º As ascensões funcionais devidas aos servidores a que se referem os arts. 1.º e 2.º desta Lei, referentes aos interstícios de 2019 e 2020, serão efetivadas na forma da legislação correspondente e implantadas em folha de pagamento em abril/2022, sem pagamento retroativo.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não surtindo efeitos financeiros retroativos, salvo quanto ao seu art. 3.º, cujos efeitos retroagirão a 16 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 4.º.

Parágrafo único. Quanto aos efeitos financeiros futuros decorrentes dos arts. 1.º e 2.º desta Lei, bem como as ascensões funcionais decorrentes de avaliação de desempenho, observar-se-á o seguinte:

I – ascensões realizadas nos interstícios de 2011 a 2014: implantação em folha de pagamento em abril/2020;

II – ascensões realizadas nos interstícios de 2015 a 2018: implantação em folha de pagamento em abril/2021.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.182, 23 de março de 2020.

ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica acrescido o art. 28-A à Lei n.º 14.219, de 14 de outubro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. Os servidores integrantes do quadro de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA – cedidos para a Agência de Defesa Agropecuária do Estado – Adagri – continuarão, durante o período de cessão, a fazer jus à gratificação de que trata a Lei n.º 16.539, de 6 de abril de 2018, observados os requisitos legais e regulamentares para sua percepção.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.183, 23 de março de 2020.

PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA PARA PRAÇAS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º A estrutura remuneratória das praças e dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará passa a vigorar em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º As gratificações previstas no inciso III do art. 12, e no art. 97 da Lei n.º 11.167, de 7 de janeiro de 1986, terão seus valores considerados para definição do patamar remuneratório a que se refere o art. 1.º, ficando ambas extintas a partir da publicação desta Lei.

Art. 3.º Fica alterado o § 10 e adicionados os §§ 11, 12, 13 e 14 ao art. 217 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217.
.....

§ 10. Não havendo militares estaduais voluntários, ou o número for insuficiente para suplementar a título de reforço o serviço operacional na forma prevista no § 2.º deste artigo, poderão os Coronéis, Comandantes Gerais das Corporações Militares, convocarem o número suficiente de militares estaduais para desempenhar as escalas especiais de serviço.

§ 11. O militar escalado de serviço na forma prevista no § 10 deste artigo fará jus ao mesmo valor pago pela Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO.

§ 12. A indenização de que tratam os §§ 2.º e 10 deste artigo estende-se aos militares que atuam no serviço de inteligência.